**TC nº 72-007.857.16-64**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de teleatendimento, fornecendo operadores. SAMU. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.945ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 28/02/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que se abstenha de incluir a exigência de Certificação do Selo de Ética do Probare (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação) em futuros procedimentos licitatórios.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa Intelecto Contact Center LTDA. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 426/2016 – **SMS.G**, cujo objetivo é a contratação de empresa ou instituição para a prestação de serviço de teleatendimento, fornecendo operadores para o sistema operacional de atendimento e despacho vigente na central de regulação de urgências do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU-192).

A Representação, fls. 02/19, em síntese, questiona o fato de a impugnação poder ser apresentada somente no endereço físico da Origem; a exigência de Certificação do Selo de Ética do PROBARE (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação) na proposta de preços; a exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços; e a omissão dos critérios de reajuste e de repactuação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 121/125, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu procedentes dois questionamentos, sugerindo a suspensão liminar do Certame.

O Nobre Conselheiro Relator, fls. 131, esclarecendo sobre o tempo exíguo para a suspensão do trâmite processual, indeferiu o pedido cautelar e determinou a intimação da Origem. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, 134/144 e 148/160, apresentou os seus esclarecimentos, contrariando os argumentos lançados na Inicial.

A Assessoria Jurídica, fls. 163/176, entendeu que remanesce o vício resultante da exigência da certificação PROBARE, mas ressaltou que o Certame transcorreu normalmente, inclusive com ampla competição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 178/179, alegando ausência de irregularidade ou pela constatação de que não houve restrição à competitividade, requer que a presente seja julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral, a seu turno, na minudente manifestação de fls., ponderou primeiramente que há que se esclarecer que o ora Representante é pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estão devidamente juntados às fls. 21/34, estando a petição inicial assinada por ambos os sócios. Nessa condição formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

Desta forma, encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço,

devendo a mesma ter seu normal processamento. No mérito, conforme se vê pelas manifestações expressas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, considerou que a Representação é improcedente.

A primeira questão levantada é sobre a impossibilidade de se recorrer por modo digital, criticando que o recurso somente pudesse ser protocolado fisicamente no prédio da Municipalidade. O que, na verdade, não está correto. Ocorre que foi esclarecido que é a Administração que faz a juntada da impugnação no sistema junto com a sua decisão, não podendo ser feito isso pela parte interessada, mas que é possível o seu envio por meios eletrônicos, assim como a própria Representante fez por correspondência eletrônica – e-mail.

Com relação à exigência de Certificação do Selo de Ética do PROBARE, a Representação se mostra procedente, pois reconhecidamente indevida a exigência, conforme bem tratado o assunto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que trouxe o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão 1.391/2014, que reproduzo aqui:

"7. As exigências de certificados para atestar a qualificação técnica do licitante e para atestar a qualidade dos serviços prestados (alíneas "a" e "b" do item 3) não podem ser aceitas. Como bem destacado pela unidade técnica, o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece que a documentação para comprovar a qualificação técnica deve se limitar aos itens relacionados nesse dispositivo, que incluem itens específicos (incisos I a III do art. 30) e requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (inciso IV do art. 30).

Do rol exaustivo não constam os certificados exigidos pela Seppir nem há lei especial que fundamente a exigência dos certificados Probare e COPC-2000-Psic.

8. Sobre a qualidade dos serviços a serem prestados, a jurisprudência do Tribunal tem aceito apenas exigências de que os serviços atendam a critérios baseados em normas de qualidade previstas em determinado certificado. Nesse caso, a comprovação pode se dar por outros meios que não a apresentação do certificado. É o caso dos acórdãos citados pela Seppir. (...)

9.4.1. a exigência de certificados para fins de habilitação, prevista no item 10.1 do Termo de Referência, contraria o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (acórdãos 545/2014, 2.995/2013, 1.542/2013 e 1.612/2008, todos do Plenário);

9.4.2. a exigência de certificação dos serviços que serão executados, prevista no item 10.2 do Termo de Referência, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (p. ex. acórdão 1.815/2009-Plenário)."

Sobre a exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços, a Origem já havia respondido a impugnação proposta pela Representante e esclareceu que o mesmo é perfeitamente viável, haja vista o serviço contratado ser

teleatendimento, não necessitando nenhum tipo de construção ou equipamentos de difícil aquisição. Tal justificativa se mostra plenamente plausível.

Da mesma forma, os critérios de reajuste de preços e também de repactuação se mostraram adequados, devendo haver expressa menção do índice de reajuste, sendo que a repactuação visa atender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O questionamento é improcedente.

Assim, o único ponto que merece ser reprovado é a exigência do Certificado do Selo de Ética do PROBARE, Item 8.11.2 do Edital, contudo, cumpre dar ênfase a observação feita pela d. Assessora Jurídica de que não se pode olvidar que o certame transcorreu normalmente, inclusive com ampla competição, o que pode ser sopesado pelo Exmo. Sr. Conselheiro.

Por todo o exposto, opinou, pelo conhecimento da Representação oferecida por Intelecto Contact Center LTDA. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 426/2016 – SMS.G, cujo objetivo é a contratação de empresa ou instituição para a prestação de serviço de teleatendimento, haja vista presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua parcial procedência, em virtude de existir exigência de atestado que não consta do rol de documentos determinados em lei, podendo, entretanto, ser entendido que tal requisição não tornou o certame restritivo.

Após, foi encaminhado ofício 3586/2017 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª PJPP-CAP 10645/2016) a esta Colenda Corte de Contas pelo Promotor de Justiça Sr. Wilson Ricardo Coelho Tafner, da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com a finalidade de obter informações sobre a presente Representação, solicitação que restou respondida por esta Colenda Corte.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Intelecto Contact Center LTDA. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 426/2016– SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa ou instituição para a prestação de serviço de teleatendimento, fornecendo operadores para o sistema operacional de atendimento e despacho vigente na central de regulação de urgências do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU-192).

Alega a Representante, em síntese, irregularidades na formulação do Edital, relacionadas a:

(a) exigência de que a impugnação seja apresentada no endereço físico da Origem;

(b) exigência de Certificação do Selo de Ética do PROBARE (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação) na proposta de preços;

(c) exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços; e,

(d) omissão dos critérios de reajuste e de repactuação. Preliminarmente, no tocante à admissibilidade da exordial, entendo que restaram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, observo que os esclarecimentos da Origem propiciaram o esclarecimento dos itens "a", "c" e "d", restando superados no curso da instrução processual. Com relação à exigência da certificação PROBARE, como prova de qualificação técnica, a AJCE considerou indevida a exigência desse documento, pois entendeu que se trata de certificação instituída por entidades privadas, não podendo ser exigida como documento de habilitação em processo licitatório.

Segundo a Origem, a Certificação PROBARE visa assegurar o sucesso das contratações frente à sua complexidade e importância, uma vez que pretende garantir a prestação de serviços de acordo com as normas técnicas e padrões de qualidade definidos pelo órgão competente.

Informou, ainda, que esse Certificado é de parâmetro qualitativo, portanto validado pelo mercado que interage com empresas de Call Center, sem restringir a participação de nenhuma empresa capacitada em atender as especificações dos serviços realizados pelo SAMU 192.

Destaque-se que a AJCE confirmou a participação de 15 (quinze) empresas no certame licitatório em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico, demonstrando que, no caso concreto, a referida exigência não comprometeu a competitividade da licitação, sendo inclusive declarada vencedora a empresa Orbitall atendimento Ltda.

Em que pese a ausência de fundamento legal que respalde a exigência da aludida Certificação como documento de habilitação, a AJCE e a Secretaria Geral entenderam que a irregularidade poderia ser relevada diante do comparecimento de diversos interessados no certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, com determinação à Origem para que se abstenha de incluir a exigência de Certificação do Selo de Ética do PROBARE (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação) em futuros procedimentos licitatórios.

Dê-se conhecimento da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as demais comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.